



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 312/2023

Processo Número: **6896/2023** | Data do Protocolo: 29/03/2023 12:58:20

Autoria: **Marina Helou**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre o apoio, pelo Estado de São Paulo, da implementação de Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora como política pública, dispõe sobre a prestação regionalizada do serviço, institui o acolhimento familiar de emergência, de curta, média e longa permanência e dá outras providências.





Projeto de Lei

Dispõe sobre o apoio, pelo Estado de São Paulo, da implementação de Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora como política pública, dispõe sobre a prestação regionalizada do serviço, institui o acolhimento familiar de emergência, de curta, média e longa permanência e dá outras providências.

Artigo 1º- O Estado de São Paulo apoiará a implementação de Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe exclusiva que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, preparadas e acompanhadas, que não estejam no cadastro de adoção, até que possam retornar para sua família de origem ou encaminhadas para adoção, conforme o caso.

Artigo 2º- Cada serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será prestado de forma regionalizada pelo Estado, objetivando atender à população de municípios de pequeno porte que não consigam custear e/ou não possuam demanda suficiente que justifique a implementação de um serviço municipal.

§1º- O serviço regionalizado deve contar com a mesma equipe e estrutura dos serviços municipais, observando-se na sua implementação, as seguintes diretrizes:

I- escolha de um município sede de cada região, que deverá ser feita segundo critérios definidos localmente como o diagnóstico da demanda sócio-regional, a centralidade geográfica em relação aos demais municípios e preferencialmente, sede de comarca;

II- identificação do município com potencial para a sede e possíveis municípios vinculados para cada serviço regionalizado, a forma de prestação do Serviço e a devida articulação com a rede de cada município;

III- garantia da existência de famílias acolhedoras em todos os municípios de abrangência para assegurar o acolhimento da criança e/ou adolescente preferencialmente no seu local de origem;

IV- disponibilização de automóvel e motorista para cada serviço regionalizado;

V- articulação e comprometimento dos órgãos gestores de assistência social e demais atores da rede de atendimento e de defesa de direitos de todos os municípios abrangidos pelo serviço;

VI- articulação do Estado na integração operacional dos órgãos gestores da assistência social com o Sistema de Justiça (Ministério Público, Poder Judiciário e Defensoria Pública) e com o Conselho Tutelar.

§2º- A seleção, formação e acompanhamento das famílias acolhedoras, o acompanhamento da criança e/ou adolescente, da família de origem e as ações de articulação de rede podem contar com atividades desenvolvidas no município-sede ou nos municípios vinculados, conforme avaliação da equipe quanto ao local mais favorável.

§3º- As ações de visitas domiciliares às famílias e reuniões com as redes locais de cada município deverão estar previstas e serem desenvolvidas em todos os municípios de abrangência.

§4º- A execução da regionalização sob a responsabilidade do Estado poderá ser prestada nas seguintes modalidades:

I- Execução direta do Estado: quando realizada pelos órgãos e entidades da administração pública estadual;

II- Execução indireta: quando os serviços são executados pelo Estado mediante parceria com





organizações da sociedade civil;

III- Execução regionalizada em regime de cooperação: quando realizada conjuntamente com os municípios da área de abrangência.

§5º- Em todas as formas de prestação de serviço regionalizado, é imprescindível o envolvimento e articulação com os municípios vinculados, que deverão participar do planejamento das atividades a serem desenvolvidas e assegurar o atendimento às famílias na rede local e de forma articulada com o serviço, de modo a possibilitar a reintegração familiar segura, sempre que possível;

§6º- Deverá haver reuniões prévias entre municípios envolvidos na regionalização para o detalhamento dos fluxos e responsabilidades de cada ente, para que o desenho da regionalização seja fruto de consenso entre os envolvidos.

Artigo 3º- Fica instituído no Estado de São Paulo o acolhimento familiar de emergência, curta e média permanência, e de longa permanência para crianças e adolescentes de 0 a 18 anos e, excepcionalmente, até 21 anos ou mais nos casos especificados nesta lei.

§ 1º- Serão considerados:

I- acolhimentos de emergência: aqueles extremamente curtos, que podem durar apenas uma noite/dia ou final de semana, em que as famílias acolhedoras participantes do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora permanecem disponíveis para receber a criança e/ou adolescente em qualquer horário e seguirão as seguintes diretrizes:

a- ocorrerão em situações em que a criança ou adolescente precisa ser acolhido emergencialmente, por estar em risco iminente ou em situação de abandono, e não forem identificados a tempo parentes próximos que possam se responsabilizar por sua guarda;

b- durante o acolhimento emergencial deverá ser realizado estudo e avaliação da necessidade ou não de manutenção do acolhimento, incluindo busca de familiares em condições de se responsabilizar pelo cuidado e proteção da criança e do adolescente;

c- caso a avaliação indique a necessidade de manutenção do acolhimento, o acolhimento emergencial se converterá em acolhimento de curta e média permanência.

II- acolhimentos de curta e média permanência: aqueles cuja medida protetiva pode durar de algumas semanas até 18 meses e que se orientaram pelas seguintes premissas:

a- a equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora realizará estudo, avaliação e desenvolverá plano de atendimento com a família de origem e/ou extensa para superar os motivos que culminaram no acolhimento, com o objetivo de viabilizar a reintegração familiar da criança e/ou adolescente, em condições que garantam cuidados e proteção adequados, com a maior brevidade possível na família natural ou extensa; e

b- apenas se esgotadas as possibilidades de reintegração familiar segura será sugerida a destituição do poder familiar para garantia do direito à convivência familiar em família por adoção, seguindo-se o trâmite legal.

III- acolhimentos de longa permanência: destinados a crianças com deficiência e adolescentes com chances remotas de reintegração à família de origem ou de adoção e, portanto, maior probabilidade de acolhimento por período maior a 18 meses.

§2º- Destituídos ou não do poder familiar, essas crianças e adolescentes sujeitos ao acolhimento de longa permanência poderão manter vínculo com a família de origem caso manifestem esse desejo e caso essa convivência favoreça seu desenvolvimento emocional.

§ 3º- Excepcionalmente o adolescente, após avaliação técnica, poderá permanecer acolhido até 21 anos.

§ 4º- No caso de adolescentes com deficiência que dependam de cuidados, e que completem a





maioridade, não haverá limite de idade para a permanência no acolhimento familiar.

Artigo 4º - Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de São Paulo, o “Dia da Conscientização Sobre o Acolhimento Familiar”, que acontecerá anualmente, no dia 2 de setembro.

§1º- O “Dia da Conscientização Sobre o Acolhimento Familiar” será dedicado à elaboração de ações educativas de conscientização sobre a importância e valorização do Serviço de Acolhimento Familiar como política pública.

§2º- A Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social promoverá um workshop sobre o acolhimento familiar, com eventos para membros da rede que integra o serviço, famílias acolhedoras, famílias de origem e acolhidos egressos, com a finalidade de intercâmbio técnico, divulgação de resultados, avaliações e escuta de voluntários e beneficiários, para aprimoramento dos serviços.

Artigo 5º - A Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social deverá oferecer formação continuada e permanente para a equipe técnica do Serviço de Acolhimento e para as famílias acolhedoras, com o objetivo de aprimorar as suas competências e fortalecer o papel de proteção e cuidado reparador durante o período de acolhimento.

Artigo 6º- À luz do disposto no Artigo 227 da Constituição Federal, fica assegurada absoluta prioridade na tramitação dos processos e procedimentos relativos a crianças e adolescentes acolhidos neles se incluindo os de retorno à família de origem ou extensa e os de adoção, conforme previsto no artigo 1048, II, do Código de Processo Civil.

Artigo 7º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente.

Artigo 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma das premissas que pauta todo o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, é o direito à convivência familiar e comunitária.

A família é o principal núcleo de socialização; nele crianças e adolescentes constroem seus primeiros vínculos afetivos, experimentam emoções, desenvolvem autonomia, aprendem a tomar decisões, a controlar seus impulsos, tolerar frustrações, exercem cuidados mútuos e vivenciam conflitos.

Desta forma, encontram referências, valores, regras e crenças para desenvolver sua identidade e suas visões de mundo.

No caso de ruptura desses vínculos, o Estado e a sociedade como um todo são responsáveis pela proteção das crianças e dos adolescentes. O Estado deve realizar estratégias, mesmo que temporárias, que possam levar à constituição de importantes vínculos familiares e comunitários, sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos.

O acolhimento é uma medida protetiva que visa garantir o cuidado e a proteção de crianças e adolescentes em situação de abandono ou quando seus direitos estão sendo ameaçados ou violados no contexto familiar. O acolhimento, seja institucional ou familiar, é uma medida provisória e excepcional - isso significa que ela será aplicada apenas após se esgotarem as possibilidades de manutenção segura da criança e/ou do adolescente em sua família de origem, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente

Existem hoje no Brasil aproximadamente 30 mil crianças e adolescentes acolhidos, entre os quais 5% são atendidos em Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora[1].





O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é uma das modalidades de acolhimento familiar que tem como objetivo possibilitar e estimular a construção de vínculos afetivos individualizados e um atendimento personalizado, de modo a garantir o desenvolvimento global da criança durante esse período.

É, portanto, uma modalidade mais adequada ao acolhimento da primeira infância do que a institucionalização. O objetivo maior do acolhimento é servir de proteção temporária às pessoas acolhidas, até que suas famílias de origem estejam suficientemente aptas para as receber de volta, em segurança.

Assim, imprime especial relevância à modalidade de colocação da criança ou adolescente em acolhimento familiar, na qual estes estarão sob a guarda de uma família durante o período em que suas famílias de origem são fortalecidas em suas vulnerabilidades.

Apesar da previsão legal de priorização do acolhimento familiar, ainda predomina no Brasil a oferta da modalidade de acolhimento institucional. A mudança desse cenário exige, necessariamente, a conscientização e o compromisso de todos os atores envolvidos na oferta do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e da sociedade civil.

Por isso, a presente proposição reforça o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 1990) para consolidar que o Estado de São Paulo apoiará a implementação de Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora como política pública.

Estabelece, ainda, que o serviço deverá dispor de equipe exclusiva que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, preparadas e acompanhadas, que não estejam no cadastro de adoção, até que possam retornar para sua família de origem ou encaminhadas para adoção, conforme o caso.

A proposta pretende ainda, apresentar um modelo de regulamentação da oferta regionalizada do serviço de acolhimento em Família Acolhedora. Essa oferta regionalizada objetiva a universalização do acesso da população aos serviços socioassistenciais (dos quais o serviço de acolhimento em Família Acolhedora faz parte) e, por consequência, aos direitos e seguranças assegurados pelo Sistema.

A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei Federal nº 8.742 de 1993, expressa as competências do Estado nos casos de regionalização em seu artigo 13º sendo sua atribuição “prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado”. Em consonância com a LOAS, a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, no seu artigo 15º também aponta que é de responsabilidade do Estado organizar, coordenar e prestar serviços regionalizados da proteção social especial de média e alta complexidade, aí enquadrado o Serviço de Acolhimento.

O projeto de lei institui ainda o acolhimento familiar, de emergência, curta e média permanência e prevê a instituição do “Dia da Conscientização Sobre o Acolhimento Familiar”, que acontecerá anualmente, no dia 02 de setembro, data que guarda relação com a entrada em vigor da Convenção sobre os Direitos da Criança, instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, tendo sido ratificado por 196 países. A Convenção é um marco legal internacional no qual os líderes globais se uniram e assumiram um compromisso histórico com as crianças e os adolescentes do mundo com a promessa de proteger e cumprir seus direitos.

Ainda consta no projeto, a previsão de formação continuada aos profissionais que trabalham em serviços de acolhimento, para a qualificação permanente dos processos de trabalho e às famílias acolhedoras, para fortalecer o papel de proteção e cuidado reparador durante o período de acolhimento.

Por fim, buscando tornar efetivo o princípio da prioridade absoluta que estabelece que, em qualquer situação, seja encontrada a alternativa que garanta que os interesses da criança e do adolescente sejam prevalentes de modo a assegurar seus direitos, a proposta assegura a absoluta prioridade na tramitação dos processos e procedimentos de tramitação dos processos e procedimentos relativos a crianças e adolescentes acolhidos neles se incluindo os de retorno à família de origem ou extensa e os de adoção





Esta iniciativa contempla um dos pilares da minha atuação parlamentar, principalmente por ter acolhido esta demanda através de organizações da sociedade civil, especialmente, participantes do Movimento Nacional Pró Convivência Familiar e Comunitária e por ter sido construído com ampla participação dessas organizações e dos atores que integram o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Por todo o exposto e pela relevância do tema tratado no projeto de lei, peço apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Referências:

[1] Guia de Acolhimento Familiar. Disponível em: <https://familiaacolhedora.org.br/formacao/guia-de-acolhimento-familiar/>, acesso em maio de 2022.

Marina Helou - REDE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360034003300330037003A005000

Assinado eletronicamente por **Marina Helou** em **28/03/2023 19:09**

Checksum: **00356B92727B6AA1C2C5C0B215E6B4A5FFA985A0CD961FCEEEAE04FCEE00DEFA**

